

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 4254/2015

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Suprime-se o Inciso I do § 3º do Artigo 31 do Projeto de Lei Nº 4254, de 2015, a seguinte redação:

Art. 31. ...

§ 3º ...

I - aposentados

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo afastar uma enorme inconstitucionalidade no projeto de Lei Nº 4254/15, em cujo dispositivo se afasta da percepção dos honorários os membros das carreiras jurídicas federais que tenham se aposentado.

Trata-se de um contrassenso, na medida em que a porta de entrada nas carreiras jurídicas define um prazo de apenas 03(três) anos para a percepção integral da parcela de honorários, imaginem, então quem contribuiu por 20(vinte), 30(trinta), 35(trinta e cinco) anos, as vezes mais, e que ao sair veja sua remuneração ser diminuída abruptamente, muitas vezes tendo contribuído em processos cuja verba honorária seja percebida anos depois.

Os dispositivos que ora se propõe sejam suprimidos são contrários ao ordenamento jurídico brasileiro, afigurando-se ilegais e inconstitucionais, eis que excluem os aposentados do direito de perceberem os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem partes a União, as autarquias e as fundações públicas federais de que trata o CAPÍTULO XV do PL em destaque, exorbitando no exercício da competência legislativa privativa da União para dispor sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF) e pelo fato da verba honorária ser titularidade dos advogados públicos federais;

Por força das disposições dos artigos 21 e 23 da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), combinados com a disposição do art. 85, § 19 da Lei nº 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), os referidos honorários advocatícios de sucumbência pertencem aos Advogados Públicos Federais, integrantes das carreiras jurídicas listados nos incisos do art. 27 do próprio Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, que ora se busca reformar, aí se incluindo, por óbvio, os respectivos **aposentados**.

É importante ressaltar que o próprio Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, dispõe que os honorários advocatícios de sucumbência não pertencem ao Estado, não integram o subsídio percebido pelos Advogados Públicos Federais e não têm caráter remuneratório, pois são pagos pela parte vencida em demandas judiciais e administrativas cujo vencedor é um dos entes públicos federais (União, Autarquias ou Fundações Públicas Federais), em virtude da atuação da Advocacia-Geral da União.

Observando-se a literalidade da Lei n. 13.105/2015, em seu art. 85, §19, o vocábulo que afirma a percepção dos honorários sucumbenciais crava-se em “advogados públicos”. Jamais fazendo qualquer distinção quanto a estarem eles em atividade ou aposentados.

Registra-se, ademais, que os honorários sucumbenciais têm gênese no bolso da parte vencida, que não é o órgão pagador do Advogado Público Federal que obteve o sucesso na lide, o que indica ter natureza de cifra privada.

O rateio desses honorários de sucumbência entre ativos, aposentados não acarretará qualquer despesa orçamentária aos cofres da União, pois a responsabilidade pelo seu pagamento, conforme já dito, é da parte vencida, em demanda judicial ou administrativa, em face da Fazenda Pública. Noutros termos, a inclusão dos aposentados e pensionistas no referido rateio, o que é de pleno direito, não trará qualquer despesa extra para a União, eis que tal verba não sairá dos cofres públicos.

De fato, sendo os honorários advocatícios verba de natureza privada, decorrentes exclusivamente da atividade do advogado, nos termos da lei, a sua titularidade constitui, pois, verba exclusiva do advogado, não perecendo tal direito em função da aposentadoria ou da morte, de modo que a exclusão dos aposentados e pensionistas do seu rateio, conforme consta do texto original do PL, afigura-se contrário ao sagrado direito de propriedade garantido expressamente pelo art. 5º, *caput*, e inciso XXII, entre outros dispositivos, da vigente Constituição Federal.

A vingar a proposta veiculada no texto ora protestado, restarão feridos de morte preceitos que tradicionalmente formaram as pilastras do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que pertine à segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, direito adquirido, natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e ao direito de propriedade. Assim, restarão explicitamente violados os citados dispositivos constitucionais e,

especificamente no que toca aos honorários advocatícios aqui em destaque, as disposições da Lei nº 8.906, de 1994 (EOAB), e da Lei nº 13.105, de 2015 (NCPC);

Releva consignar que a verba honorária a ser rateada entre os Advogados Públícos Federais, a partir da eficácia do Código de Processo Civil (18/03/2016), bem como outras verbas de igual natureza, cujas demandas judiciais e administrativas ainda se encontram em tramitação, resultam de procedimentos judiciais iniciadas dez, quinze, vinte anos atrás. Portanto, em sua maioria foi conquistada ou teve decisiva participação dos Advogados hoje aposentados e dos instituidores de pensões atualmente percebida por seus dependentes, constituindo tal fato mais uma evidência da agressão ao direito dos aposentados e pensionistas promovida pelo Projeto de Lei nº 4.254, de 2015;

Destarte, além da contrariedade evidente às disposições constitucionais e legais, ressai também uma irrefutável injustiça contra os Advogados Públícos Aposentados, que participaram efetivamente da construção e consolidação dos destinos da Advocacia-Geral da União – AGU, e que esta Comissão de Seguridade Social e Família, tem um histórico de luta contra este tipo de proposição excludente dos Aposentados.

Cabe registrar, finalmente, que os honorários são verba privada, e que, portanto, seus valores não integram o erário, razão pela qual a presente emenda não gera aumento de despesa.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2016

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal